



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003450/2004-14
Recurso nº 174.583 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria PERC.
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO - O cancelamento da opção pela aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais, exercida por meio de declaração apresentada à Administração Tributária, impõe que o contribuinte dele seja notificado, sob pena de violar-se o princípio do contraditório. Preliminar que se acolhe, com fundamento no cerceamento do direito de defesa, para anular a decisão exarada em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI – Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros: Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 80/83) relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1999, lavrado em procedimento de revisão interna, oportunidade em que ficou constatado recolhimento a menor, em decorrência de excesso de destinação feita ao FINAM.

Cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 87/106, inaugurando o contencioso administrativo.

Juntou documentos.

A 10ª Turma Julgadora da DRJ/SPOI julgou a ação fiscal procedente, nos termos do Acórdão nº 16-15.981 (fls. 181/189), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ. FINAM. REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. LANÇAMENTO. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pela Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do incentivo fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimento Regionais.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 206/217.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Matéria idêntica foi examinada recentemente por esta Turma Julgadora, junto ao recurso voluntário número 166.615, relatado ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, quando por unanimidade de votos, decidiu-se anular a decisão de primeira instância por violação ao princípio do contraditório.

Em sendo assim, valho-me dos precisos fundamentos do voto condutor, adotado-os na forma que se segue, com razões de aqui decidir:

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada com base na imputação de insuficiência de recolhimento do tributo.

O lançamento tributário foi efetivado a partir da desconsideração da aplicação de parcela do imposto no FINAM promovida pela contribuinte. Extrai-se dos autos a informação de que tal desconsideração foi motivada pela constatação da existência de débitos e de irregularidades cadastrais, o que impossibilita o gozo de incentivos fiscais.

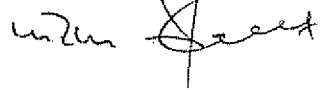
Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta, em apertada síntese, que os motivos que serviram de fundamento para a não aceitação de sua opção pela aplicação de parcela do imposto no FINAM (existência de débitos e/ou irregularidades cadastrais), inexistiam à época da opção e não estariam presentes neste momento. Argumenta que a apresentação do pedido de revisão (PERC), com prazo estabelecido, constitui mera obrigação acessória, revelando-se simplesmente burocrática. Para ela, o que se deve levar em conta é se estavam presentes as condições exigidas pela legislação de regência para que fosse destinada parcela do imposto para o FINAM. Nessa linha, afirma que tais condições existiam e que houve erro do órgão fiscalizador ao entender que haviam débitos em atraso ou irregularidades cadastrais. Adita que esteve e ainda está impedida de apresentar a sua defesa de modo correto, pois desconhece o fato específico que fez com que a aplicação no FINAM fosse considerada dedução indevida do imposto de renda. Alega que o extrato das aplicações em incentivos fiscais e o auto de infração são genéricos, subjetivos, de modo a sugerir várias possibilidades de irregularidades que impediriam a opção pelo incentivo.

Na descrição dos fatos contida na peça acusatória de fls. 03/08, a autoridade autuante assinala que a aplicação de parcela do imposto no FINAM feita pela Recorrente foi considerada subscrição voluntária em virtude de INDEFERIMENTO do incentivo fiscal pleiteado. De acordo com tal descrição, os motivos justificadores de tal indeferimento estariam descritos nos documentos de fls. 09/22 do processo, reveladores de ocorrências impeditivas para fruição do benefício, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.969, de 1995. Nesse contexto, tendo havido recolhimento a menor do imposto, vez que a opção, considerada voluntária, é de caráter irretratável, o lançamento foi efetivado com base no parágrafo 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/97

Assinala, ainda, a autoridade autuante:

3) diante do indeferimento do pedido relativo ao incentivo fiscal, o contribuinte poderia manifestar-se pela revisão do seu pleito, protocolizando Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC 2000, o que não foi feito;

4) de acordo com o § 5º do artigo 1º do DL nº 1.752/79, o contribuinte deveria ter solicitado a revisão citada no item 3 acima até 30 (trinta) de setembro de 2002, prazo esse



prorrogado para 28/02/2003, consoante Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96, de 10 de setembro de 2002;

Os dispositivo legais referenciados estabeleciam (as normas em comento foram revogadas por legislação superveniente):

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

(...)

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

Decreto-Lei nº 1.752/79:

Art 1º - O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

unlu

[Assinatura]

Vê-se, pois, que o lançamento tributário foi efetivado a partir da consideração de que, não tendo sido "procurado" o título correspondente à ordem de emissão do investimento, a aplicação foi considerada subscrição voluntária, considerando-se, assim, insuficiente o pagamento do imposto.

Como já disse, os motivos que levaram ao alegado indeferimento da opção exercida pela Recorrente estariam descritos nos documentos de fls. 09/22 do processo. Ali, identifiquei os seguintes documentos:

a) extrato de sistema da Receita Federal contendo INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (fls. 09/10);

b) extrato de ficha da declaração apresentada pela Recorrente à Receita Federal (fls. 12);

c) extrato de sistema da Receita Federal, emitido em 07 de dezembro de 2004, indicando a existência de um processo em cobrança (13016.000566/98-28), com débitos nos montantes de R\$ 80.676,81 e R\$ 224.176,66 (no COMPROT o processo tem o registro, como assunto, de RESTITUIÇÃO – FINSOCIAL e estaria na Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves);

d) extratos do sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda - COMPROT (fls. 15/22).

Na linha do sustentado pela Recorrente, não identifiquei nos autos informação clara acerca das irregularidades que impediriam a aceitação da opção manifestada pela contribuinte.

Não encontro, também, qualquer elemento capaz de indicar que a contribuinte tenha sido cientificada, formalmente, das razões que, para a Administração Tributária, lhe impediam usufruir do benefício fiscal em questão.

Discordo, pois, considerando única e exclusivamente os elementos colacionados aos autos, da afirmação da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que, "em um segundo momento, (a contribuinte) recebeu o EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS", visto inexistir qualquer documento que comprove tal fato.

Nesse contexto, não me parece razoável que, promovida alteração na declaração prestada pelo contribuinte, não seja ele devidamente cientificado para, se for o caso, apresentar contestação.

Note-se, ainda, que, considerada a descrição feita na peça acusatória, antes referenciada, o lançamento tributário foi efetivado em virtude do INDEFERIMENTO DO INCENTIVO FISCAL PLEITEADO, porém, em nenhum momento lhe foi dada oportunidade de contestar o motivo causador desse suposto indeferimento.

W. L. M. S. S.

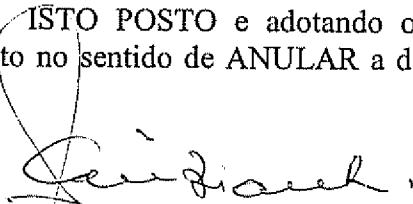
Observe-se que a própria autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a impugnação interposta contra o auto de infração lavrado, argumenta textualmente: não cabe aqui a discussão de se houve ou não as irregularidades apontadas no extrato de aplicações. Ao contrário, partindo-se do pressuposto de que não foi aceita a opção pela destinação de tributo para aquisição de investimento incentivado no Finam, analisa-se – tão-somente – se o auto de infração é devido ou não.

Resta evidente, assim, que sequer na fase impugnatória do lançamento tributário, foi oportunizado à Recorrente meios para contestar a própria razão de existência da infração que lhe está sendo imputada. Sim, porque o auto de infração lavrado representa mera consequência da não aceitação da opção exercida pela contribuinte, revelando-se de pouca relevância para solução da controvérsia a irregularidade ali consignada (INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO).

Nesse diapasão, ainda que administrativamente exista norma capaz de dar sustentação ao argumento de que, tratando-se de aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais, incumbe ao contribuinte “procurar”, dentro do prazo estabelecido pela Administração, informações acerca do seu certificado de investimento, a eventual alteração da opção exercida por meio da declaração desprovida de regular comunicação ao interessado e o consequente lançamento do imposto, revelam-se violadores dos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de ANULAR a decisão de primeira instância, eis que prolatada com cerceamento do direito de defesa, para determinar que sejam apreciados os motivos que levaram ao não reconhecimento da aplicação de parcela do imposto no investimento regional.

voluntário e voto no sentido de ANULAR a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.



IRINEU BIANCHI - Relator

